



Fundado em 03/01/1992
Utilidade Pública Municipal – Lei 4.796/93 – CNPJ.: 63.262.349/0001-11
Utilidade Estadual – Lei 7.191/97

DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

Prezados(as), Dr. Humberto Costa, presidente da Associação dos Servidores Municipais de Saúde de Salvador do Estado da Bahia - ASMS, vem, por meio deste, denunciar abusivo e ilegal atraso/demora na análise de diversos pedidos de concessão de aposentadoria de servidores municipais de saúde de Salvador.

Vale dizer, para que não haja dúvida, que aqui não se denuncia a concessão ou não da aposentação, pois sabe-se que o MP não lida com tal assunto. Entretanto, denuncia-se a **DEMORA NA ANÁLISE** da aposentação ou não de vários idosos.

Em outras palavras, **NÃO se busca, em nenhum momento, que o Ministério atue ativamente na concessão ou não de aposentadorias aos servidores**, mas sim que tome as providências cabíveis, dentro de suas atribuições, em face do evidente descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela Lei n. 9.784/1999, **para conclusão da análise** de concessão ou não do benefício assistencial!!

Exas., são diversos servidores do município que, após muitos anos de serviço, estão tentando se aposentar e não conseguem! São relatos de esperas de 6 meses, 1 ano, 2 anos, e sem qualquer amparo das secretarias competentes ou do município de Salvador.

Seguem números de alguns dos protocolos que foram enviados à Associação: 144322/2022 (2022 01 14178 P), 14620/2019, 4938/2018, 14450/2020, 4949/2022, 2021.04.12716P, 2021.04.12833P, 2021.04.12836P. **Vale dizer que o Dr. Humberto Costa, presidente da ASMS, já participou de reuniões com o presidente da Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, o sr. Daniel Ribeiro, para tratar a respeito da aposentação dos servidores, mas a situação ilegal permanece!**

Inclusive, para consubstanciar o que se diz, **seguem links de matérias veiculadas a respeito dessa situação, não somente no site da ASMS, mas também no G1 e Bahia Notícias:**

1. <https://asmsba.com.br/demora-em-concessao-de-aposentadoria-no-municipio-de-salvador-e-assunto-na-imprensa-local/>



Fundado em 03/01/1992
Utilidade Pública Municipal – Lei 4.796/93 – CNPJ.: 63.262.349/0001-11
Utilidade Estadual – Lei 7.191/97

2. <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/09/22/servidores-de-salvador-fazem-protesto-e-afirmam-que-estao-parados-na-fila-de-aposentadoria.ghtml>
3. <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/266437-migracao-digital-aquiliza-aposentadorias-em-salvador-mas-processo-ainda-nao-atinge-meta>

Neste sentido, vale citar informação registrada na notícia acima do jornal Bahia Notícias, de 25/02/2022: **“De acordo com dados da Secretaria de Gestão, desde o início de operação dos Sisprev Web já foram abertos 550 processos de aposentadoria e 22 foram concluídos. (Atualizada às 06h58)”**. É por conta desta ABSURDA e ilegal morosidade que se pretende a atuação do MP-BA!!

Vale dizer também, que Dr. Humberto participou ativamente das recentíssimas RESOLUÇÕES Nº 008/2022 e 009/2022, acreditando que a situação mudaria para os idosos que pleiteiam à aposentação, afinal, um dos argumentos para a demora é a “dúvida jurídica” em determinados casos (o que não condiz com a realidade, a nosso sentir), mas, infelizmente, os idosos seguem com seus processos parados/inalterados!!

Outrossim, é sabido que a mora na resolução das “tarefas” incumbidas às secretarias de saúde e de gestão do Município, atingem especialmente pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas doentes... **Ou seja, a demora na análise da concessão ou não das aposentadorias acaba por inviabilizar o exercício tempestivo de direitos.**

Portanto, a demora na decisão dos processos administrativos dos servidores (e a população, em geral) a períodos de espera incompatíveis com a sua especial condição e com a natureza alimentar do benefício!!

E é justamente por conta do caráter alimentar e essencial deste direito que a Lei n. 9.784/1999 previu o prazo de 30 (trinta) dias para análise da concessão do benefício assistencial, o que a mais pura aplicação do inc. LXXVIII do art. 5º da CF, que prevê que: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.



Fundado em 03/01/1992
Utilidade Pública Municipal – Lei 4.796/93 – CNPJ.: 63.262.349/0001-11
Utilidade Estadual – Lei 7.191/97

Veja-se que finalidade dos benefícios é, invariavelmente, substituir a renda salarial e atender às necessidades vitais do segurado, pensionista ou assistido e de sua família (alimentação, habitação, vestuário, educação e saúde). **Por isso, não pode o administrado esperar indefinidamente pela manifestação do Poder Público, revelando-se absolutamente arbitrária e ilegítima a inércia do agente que deixa de impulsionar o processo administrativo e de emitir juízo sobre requerimento de benefício!!**

Reitere-se que aqui não se discute a concessão ou não do benefício, O QUE SE DISCUTE É A IRRAZOÁVEL DEMORA para análise. **Isso porque, delongar a análise do pedido a um futuro incerto é deixar o segurado – leia-se: a pessoa idosa, deficiente, doente etc –, à própria sorte, à margem dos direitos sociais criados por Lei para, precisamente, garantir a sua subsistência!!**

Ademais, Exas., segundo o art. 37, caput, da Constituição Federal “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA.”

No entanto, está explícito que, diante da situação de desamparo de vários servidores de saúde do município de Salvador, a Secretaria Municipal da Saúde - SMS, pela Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, e o Município de Salvador, não estão prestando um SERVIÇO ADEQUADO e EFICIENTE, no que tange ao tempo de análise da concessão ou não das aposentadorias.

Além disso, no que tange a justificativa para a intervenção do Ministério Público, cumpre buscar fundamentos na Lei Complementar n. 75/1993, que prevê como funções do Órgão:

Art. 5º. [...]

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: [...]

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: [...]

d) à seguridade social [...]; (grifos)



Fundado em 03/01/1992
Utilidade Pública Municipal – Lei 4.796/93 – CNPJ.: 63.262.349/0001-11
Utilidade Estadual – Lei 7.191/97

O art. 6º da mesma LC aduz que compete ao Ministério Público:

Art. 6º. [...]

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais; [...]

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; [...]

XII – propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos; [...]

c) à ordem social;

Proporcionar o mais amplo acesso à Justiça requer a promoção de ações extrajudiciais e judiciais que transcendam o sujeito considerado individualmente. Disso decorre o protagonismo que a tutela jurisdicional coletiva assumiu no panorama jurídico contemporâneo. A proteção dos direitos fundamentais sociais à Previdência e à Assistência em favor de sujeitos que acorrem e acorrerão às secretarias para dar andamento nos seus processos de aposentação se insere nessa modalidade.

Neste sentido, a Previdência e Assistência são direitos fundamentais de segunda dimensão que instrumentalizam garantia que fundamenta o Estado brasileiro, a dignidade da pessoa. **O relevante interesse social que justifica a iniciativa do Parquet provém da ineficiência e inadequação dos serviços públicos prestados pelas Secretarias aqui mencionadas, que tem se mostrado verdadeiros obstáculos para a obtenção, manutenção e revisão de benefícios assistenciais e previdenciários, assegurados pelo Legislador para fazer frente aos infortúnios existenciais!**

Excelências, a conduta dos entes aqui mencionados é evidentemente lesiva aos princípios da celeridade e da efetividade da administração pública, **além de ferir a garantia da razoável duração do processo e ocasionar danos de natureza patrimonial a cada segurado diretamente lesado e extrapatrimonial à coletividade de segurados do sistema previdenciário e assistencial!!**



Fundado em 03/01/1992
Utilidade Pública Municipal – Lei 4.796/93 – CNPJ.: 63.262.349/0001-11
Utilidade Estadual – Lei 7.191/97

Portanto, pugna que possam ser tomadas as providências cabíveis diante do atraso injustificado e ilegal da análise da concessão dos benefícios dos servidores de saúde do município de Salvador.

Salvador, 14 de FEVEREIRO de 2022.

**HUMBERTO COSTA – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SAÚDE DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA E MEMBRO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR**